



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3356/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108483/2023-02

INTERESSADO: NTS DO BRASIL COMÉRCIO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., CNPJ nº 05.984.457/0001-00

ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado formulado por NTS DO BRASIL COMÉRCIO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., CNPJ nº 05.984.457/0001-00 no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720206/2022-71, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, com alterações promovidas pela Portaria Normativa nº 54/2023

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido julgamento antecipado realizado por NTS DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., com fulcro na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
2. Em suma, a peticionante requer que o PAR nº 14044.720206/2022-71, atualmente em trâmite na Receita Federal do Brasil (RFB), seja avocado pela Controladoria-Geral da União (CGU) e seja deferido pedido de julgamento antecipado (2905007).
3. Oficiada (2905107), a Receita Federal do Brasil (RFB) enviou íntegra do processo administrativo em que a peticionante figura como indiciada (2912138).
4. Ao que se constata, o referido PAR foi instaurado pela Portaria GNC nº 1.009, de 8 de novembro de 2022 (D.O.U de 16/11/2022), no âmbito do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal (2912138, fl. 248 do PAR, arquivo 14044720206202271_000248_000248_COPIA_Portaria_PORTARIA_DE_PESSOAL_COGER_GNC_N_1009_DE_8_DE_NOVEMBRO_DE_2022_20230809160946687)
5. Naquele expediente, a pessoa jurídica foi indiciada por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, por supostamente ter adquirido informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária.
6. Observa-se que a conduta irregular atribuída à proponente está bem consubstanciada nas trocas de e-mails que evidenciam a transação espúria e nos demais documentos que detalham o esquema delituoso desbaratado pela denominada "Operação Spy".
7. Em 26 de junho de 2023, a CPAR elaborou Nota de Indicação (2905037) e intimou a empresa para apresentação de defesa em 30 dias a contar da ciência do mandato (f. 299 do PAR, arquivo 14044720206202271_000299_000300_COPIA_Intimação_Mandado_de_Intimação_n_001_2023_20230809160949359).
8. Em 07 de julho de 2023, o referido ente privado tomou ciência da indicação (2905028).
9. Em 2 de agosto de 2023, antes do prazo para apresentação de defesa, houve proposta de julgamento antecipado (2905007).
10. **É o relatório.**

AVOCAÇÃO

11. O julgamento antecipado permite resposta célere e efetiva no enfrentamento dos atos lesivos praticados, estimula as partes a solucionarem amistosamente a controvérsia e garante a duração razoável do processo.
12. No entanto, ele apenas pode ser processado pela CGU (art. 1º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022).
13. Por essa ótica, os interessados só podem se valer dessa modalidade se a CGU tiver instaurado originalmente o PAR ou se o tiver avocado.
14. As hipóteses que autorizam a avocação estão discriminadas no 17 do Decreto nº 11.129/2022, nos seguintes termos:
Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:
I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e
II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.
§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:
I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;
III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;
IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou
V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.
§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso (grifo nosso).
15. Ocorre que a possibilidade de incidência do julgamento antecipado deve refletir no juízo acerca da relevância da matéria, considerando a natureza, finalidade e competência exclusiva para sua apreciação. Raciocínio diverso contraria o escopo normativo e viola a impessoalidade, pois impede injustificadamente interessados de usufruírem de alternativa mais benéfica. Nesse cenário, a potencial incidência do instituto — materializada pelo pedido e demonstração de cumprimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 — é circunstância superveniente apta a tornar a matéria relevante e passível de avocação pela CGU (art. 17, III, do Decreto nº 11.129/2022).
16. Portanto, recomenda-se a avocação do PAR.

PRESCRIÇÃO

17. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos caso a prescrição das infrações assumidas esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias.
18. Nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a instauração do PAR interrompe a prescrição.
19. No caso, a instauração do PAR ocorreu em 08/11/2022, razão pela qual a conduta só prescreverá em 08/11/2027; isto é, em prazo superior a 60 dias.
20. Portanto, o prazo prescricional não obsta o pedido de julgamento antecipado.

DOS REQUISITOS PARA JULGAMENTO ANTECIPADO

21. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para julgamento antecipado do PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

Previsão da Portaria CGU nº 19/2022	Requisito normativo	Evidência	Preenchimento do requisito	Análise e considerações
Art. 2º, I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relatos detalhados do que for de seu conhecimento.	"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante esta CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do PAR nº14044.720206/2022-71"	2905007, fl. 2.	
Art. 2º, II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	"Em virtude do presente Pedido de Julgamento Antecipado, a PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, no que for aplicável: (i) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa, se aplicável;"	2905007, fl. 3.	Não aplicável, pois não foram identificados danos na hipótese.
Art. 2º, II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	"Em virtude do presente Pedido de Julgamento Antecipado, a PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, no que for aplicável: [...] (ii) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;"	2905007, fl. 3.	Não aplicável, pois não foi possível estimar a vantagem auferida na hipótese.
Art. 2º, II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I, do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.	"Em virtude do presente Pedido de Julgamento Antecipado, a PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, no que for aplicável: [...] (iii) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;"	2905007, fl. 3.	
Art. 2º, II, "d"	Compromisso de atender a pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	"Em virtude do presente Pedido de Julgamento Antecipado, a PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, no que for aplicável: [...] (iv) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"	2905007, fl. 3.	

Art. 2º, II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	"Em virtude do presente Pedido de Julgamento Antecipado, a PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, no que for aplicável: [...] (v) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;"	2905007, fl. 3.	
Art. 2º, II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação da defesa.	"Em virtude do presente Pedido de Julgamento Antecipado, a PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, no que for aplicável: [...] (vi) dispensar a apresentação de peça de defesa"	2905007, fl. 3.	
Art. 2º, II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	"Em virtude do presente Pedido de Julgamento Antecipado, a PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, no que for aplicável: [...] (vii) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo."	2905007, fl. 3.	
Art. 2º, III	Forma e prazo de pagamento das obrigações financeiras.			Não houve manifestação da proponente a esse respeito.

22. A pessoa jurídica preencheu os requisitos para deferimento do julgamento antecipado.

23. A ausência de manifestação quanto ao requisito do art. 2º, III, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 não interfere no deferimento, pois, diante da inexistência de previsão normativa, a única modalidade possível de pagamento de obrigações financeiras é em parcela única, no valor integral da multa.

DA FORMA DE PAGAMENTO

24. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 29, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022.

25. Transcorrido o prazo sem o devido recolhimento da GRU e apresentação do comprovante à CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão da acusada no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

DO CÁLCULO DA MULTA E POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

26. Da base de cálculo

27. Nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, a base de cálculo da multa é o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. Por essa lógica, considerando que o PAR foi instaurado em 2022, o exercício de referência para o cálculo é 2021.

28. Conforme a DRE apresentada (2905043), o faturamento bruto da empresa foi de R\$ 161.533.433,63 (cento e sessenta e um milhões, quinhentos e trinta e três mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), ao passo que os tributos corresponderam ao valor de R\$ 31.160.516,33 (trinta e um milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e dezesseis reais e três centavos).

29. Conclui-se que a **base de cálculo** da multa é de **R\$ 130.372.917,30** (cento e trinta milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e trinta centavos).

30. Das agravantes e atenuantes à luz dos benefícios do julgamento antecipado

31. Definida a base de cálculo, sugerem-se os seguintes percentuais, já consideradas os possíveis benefícios de serem auferidos com o julgamento antecipado:

Decreto nº 11.129/2022	Considerações	Percentual sugerido
Agravantes (art. 22)		

<p>I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;</p>	<p>A pessoa jurídica foi indiciada por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, uma vez que teria adquirido informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária.</p> <p>É necessário, contudo, maior rigor na imputação dupla dos enquadramentos legais, a fim de não acarretar distorções na dosimetria.</p> <p>Nesse sentido, revisando o entendimento anteriormente adotado, entende-se que a conduta da pessoa jurídica se amolda exclusivamente ao inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, haja vista que subvencionou o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, praticando ilícito previsto na referida norma.</p> <p>Realizado o enquadramento, constata-se que a empresa participou de três negociações visando à aquisição de relatórios ilícitos. Embora duas dessas negociações não tenham se concretizado, isso não descaracteriza o ato lesivo. Isso porque o recebimento do relatório é mero exaurimento da conduta, que se concretiza com subvenção.</p> <p>Assim, considerando a quantidade de condutas, os tipos de atos lesivos e as orientações da tabela sugestiva da CGU, impõe-se aplicação de 1% de agravante.</p> <p>Todavia, em casos semelhantes advindos da mesma operação policial, a CGU aplicou o entendimento de que a repetida comercialização de relatórios em períodos regulares se assemelhava à continuidade delitiva da seara penal e que, portanto, deveria se aplicar atenuação de 1/3 da referida agravante (a exemplo do ocorrido no processo 00190.101842/2022-10), em uma relação de aplicação inversa análoga à possibilidade de agravamento em até 2/3 de sanções em crimes continuados.</p>	<p>0,67%</p>
---	--	---------------------

<p>II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;</p>	<p>As mensagens que registraram as negociações indevidas indicam participação de Bruno Rocco, que, segundo ficha de registro juntada pela empresa (2905060), seria seu empregado, ocupante do cargo de Analista de Importação.</p> <p>Não há outras informações que comprovem participação da diretoria e/ou gerência da empresa.</p> <p>Assim, à míngua de provas que denotem o contrário, não é possível atribuir a agravante à proponente.</p>	<p>0%</p>
<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.</p>	<p>0%</p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>De acordo com as informações do DRE referentes ao exercício de 2021, tem-se o seguinte cenário:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ativo total: R\$ 49.911.649,67; • Ativo circulante: R\$ 49.911.649,67; • Passivo circulante: R\$ 5.260.982,03; • Passivo não circulante: R\$ 7.110.643,65; • Realizável a longo prazo: R\$ 7.110.643,65. <p>Essas informações foram inseridas na calculadora financeira, chegando-se aos seguintes resultados de liquidez/solvência:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Liquidez Geral: 4,61 • Solvência Geral: 4,03 • Liquidez Corrente: 9,49 <p>Além disso, verifica-se que a pessoa jurídica obteve R\$ 4.347.562,81 (quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) de lucro líquido no exercício de referência</p>	<p>1%</p>

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Em consulta aos cadastros de empresas sancionadas (CNEP e CEIS), retornou registro de aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar aplicada pela Prefeitura Municipal de Ubatuba (SP), em razão de inexecução contratual. Considerando que a reincidência, para fins de aplicação desse dispositivo, apenas considera os atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, o percentual deve permanecer em 0%.	0%
VI - contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo.	Sem contratos no período consultado.	0%
Atenuantes		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Comprovada a aquisição de pelo menos um produto ilícito, inegável a consumação delitativa.	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Não há comprovação de dano ou vantagem auferida. Ademais, o pedido de julgamento antecipado foi apresentado antes da apresentação da defesa, razão pela qual incide os percentuais previstos no art. 5º, §1º, II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com redação dada pela Portaria Normativa n. 54, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe: Art. 5º [...] §1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta: [...] II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II , de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;	1%

<p>III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;</p>	<p>O pedido de julgamento antecipado foi apresentado antes da apresentação da defesa, razão pela qual incide os percentuais previstos no art. 5º, §1º, II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com redação dada pela Portaria Normativa n. 54, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe: Art. 5º [...] §1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta: [...] II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;</p>	<p>1,5% [percentual decorre exclusivamente do pedido de julgamento antecipado]</p>
<p>IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e</p>	<p>O pedido de julgamento antecipado foi apresentado antes da apresentação da defesa, razão pela qual incide os percentuais previstos no art. 5º, §1º, II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com redação dada pela Portaria Normativa n. 54, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe: Art. 5º [...] §1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta: [...] II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;</p>	<p>1,5% [percentual decorre exclusivamente do pedido de julgamento antecipado]</p>
<p>V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.</p>	<p>A empresa não apresentou programa de integridade para avaliação.</p>	<p>0%</p>

32. As ponderações acerca das agravantes e atenuantes foram realizadas de acordo com o documento [“Sugestão de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes”](#).

COMPARATIVO DO VALOR DA MULTA COM E SEM OS BENEFÍCIOS DO JULGAMENTO ANTECIPADO

33. Do comparativo entre os valores da multa com e sem os benefícios decorrentes do julgamento antecipado, observa-se o seguinte cenário:

Valor da multa SEM os benefícios do julgamento antecipado	Valor da multa COM os benefícios do julgamento antecipado
<p>Percentual de 0,67%: R\$ 873.498,54 (oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos)</p>	<p>Percentual de 0,1% (mínimo legal): R\$ 130.372,91 (cento e trinta mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos)</p>

34. O comparativo pode ser reproduzido na [calculadora de multas de PAR](#) disponibilizada pela CGU.

DA SANÇÃO DE PUBLICIDADE EXTRAORDINÁRIA

35. No caso de se firmar o julgamento antecipado, não se verifica óbice na isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013)

CONCLUSÃO

a) preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, do **PAR nº 14044.720206/2022-71**, que tramita na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) a **concordância com o pedido de julgamento antecipado** formulado pela defesa, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720326/2021-98, dos seguintes termos:

DECISÃO Nº XXXXXX, DE XXXXX DE 2023.

Processo nº 00190.108483/2023-0

Processo nº 14044.720206/2022-71 (NUP processo original)

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica NTS DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., CNPJ nº 05.984.457/0001-00, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 3356/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa da Lei nº 12.846/2013 no valor de 130.372,91 (cento e trinta mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no §1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº. 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica NTS DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ nº 05.984.457/0001-00, por meio de seus advogados constituídos, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, pela concordância com as condições aqui descritas ou pela desistência do pedido de julgamento antecipado;

36. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 26/12/2023, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2989532 e o código CRC 2017C6DC